

ACUMULAÇÃO — PROFESSOR — INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI  
Nº 4 881-A/65

— A Constituição federal de 1946 não distinguia entre acumulação de dois cargos de magistério no mesmo ou em estabelecimentos diversos, não sendo lícito ao legislador ordinário restringir essa disposição.

— Inconstitucionalidade das expressões “de dois cargos de magistério ou” no art. 26, § 3º da Lei nº 4 881-A, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Walter do Couto Pfeil *versus* Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Recurso Extraordinário n.º 77 725 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro  
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, declarando inconstitucionais, no art. 26, § 3º da Lei nº 4 881-A de 6 de dezembro de 1965, as expressões — “de dois cargos de magistério, ou”.

Brasília, 18 de dezembro de 1981. *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator p/ o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Peixoto*: Walter do Couto Pfeil impetrou mandado de segurança contra o reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a fim de poder acumular seu cargo de instrutor de ensino superior e professor catedrático de pontes-grandes estruturas metálicas e em concreto armado da Escola de Engenharia, sendo que prestou concurso para o último, foi nomeado e notificado de que deveria optar por ocasião da posse, marcada para 25 de novembro de 1966.

Alega o impetrante ser inconstitucional a exigência com base na Lei nº 4 881-A,

de 6 de dezembro de 1965, cujo § 3º, do art. 26, reza:

“Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.”

A segurança foi concedida pelo juiz de primeiro grau, que considerou inconstitucional o mencionado parágrafo, mas sua sentença foi reformada pelo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão que porta a ementa seguinte:

“É constitucional o art. 26, § 3º, da Lei nº 4 881, de 1965, que veda a acumulação de dois cargos de magistério na mesma universidade.”

Devolvido o processo à Turma julgadora, essa, embora tenha considerado não procederem os demais motivos que impediam a acumulação, julgou prejudicado o pedido, vez que o Pleno dera pela constitucionalidade do § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A/65.

Irresignado, o vencido interpôs recurso extraordinário desta última decisão, mas apenas atacou a inconstitucionalidade do mencionado preceito.

A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de não ser conhecido o recurso, vez que tinha como único fundamento a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado e teria sido interposto após

o julgamento da matéria residual. Entende haver a decisão sobre inconstitucionalidade transitado em julgado.

O julgamento do recurso, iniciado na Segunda Turma, foi afetado ao Pleno, e o processo, em virtude do impedimento do Ministro Néri da Silveira foi-me distribuído.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Improcede a preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral da República, de intempestividade do recurso, em face da Súmula nº 513:

“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.”

Conheço, pois, do recurso neste particular.

2. A matéria cinge-se em saber se é ou não constitucional o § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A, de 1965. Dispõe esse parágrafo:

“Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.”

À época, estava em vigor a Constituição de 1946 que assim dispunha no art. 185:

“É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.”

Como se verifica, a Constituição não distingue entre acumulação no mesmo ou em estabelecimentos diversos, não sendo, pois, lícito ao legislador ordinário discriminar para tal efeito. O art. 185 da Constituição não exigiu que os dois cargos de magistério fossem de universidades diversas ou estabelecimentos isolados diferentes,

e se a Lei nº 4 881-A, de 1965, prescreve de forma contrária, a nosso ver, vai em arrepio à letra e ao espírito da Constituição.

Apóia-nos Carlos Maximiliano:

“Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, essa especificação imposta proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas, ou estender a outros casos a penalidade” (*Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. (v. 1, p. 139, nº 80).

A Constituição estabeleceu de modo rigoroso a proibição de acumulação, mas abriu exceções e, entre estas, se encontra a do exercício de dois cargos de magistério. A lei ordinária, neste caso, só poderia estabelecer a compatibilidade de horário. Tudo mais lhe é vedado.

Neste processo, por ocasião de seu julgamento no Tribunal Federal de Recursos, a Procuradoria-Geral da República, pelo então quarto Subprocurador, Prof. Henrique Fonseca, teve oportunidade de assim se manifestar:

“É evidente, assim, que uma garantia constitucional, em que nada foi deixado à complementação da lei ordinária, não pode através desta vir a sofrer limitações, como a de que os dois cargos do magistério não sejam da mesma universidade ou estabelecimento isolado. A única exigência é a de que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.”

Por outro lado, não se admitir interpretação restrita que entrave a realização do objetivo visado pelo texto, e o § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A/65 sobre ter esta falha, vai de encontro à letra e ao espírito da Constituição. Não se compreende que a Constituição permita a um professor exercer dois magistérios em universidades diferentes e o proíba no mesmo estabelecimento. Esta interpretação vai contra a lógica e o bom senso, motivos bastantes para não se acolhida.

Considero, assim, inconstitucional o § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A/65.

3. O Tribunal Federal de Recursos, ao completar o julgamento, embora tenha declarado que, “diante da constitucionalidade do art. 26, § 3º da Lei nº 4 881-A, de 1965, reconhecido pelo acórdão do Tribunal Pleno, de fls. 64, ficou prejudicada a invocada ocorrência da acumulação de três cargos, negada pelo impetrante, proibida pelo art. 99 da Constituição, devendo este, em consequência, optar por um dos dois cargos de professor”, julgou a matéria residual, e o recorrente demonstrou que, por ocasião do ato que determinou sua opção, só estava exercendo um cargo — o de professor.

Conheço do recurso para dar pela inconstitucionalidade do § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A/65 e, em consequência, concedo a segurança, restabelecendo a decisão de primeira instância.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 725-3 — RJ — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Recte.: Walter do Couto Pfeil (Adv.: Waldemar Martiniano de Sousa e outros). Recdo.: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Adv.: Adalmyr Brandão Pinheiro de Barros).

Decisão: pediu vista o Ministro Firmينو Paz, depois do voto do Ministro Relator, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando inconstitucional o art. 26, § 3º, da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965. Impedidos os Ministros Néri da Silveira e Decio Miranda. T. Pleno, 15.10.81.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Clóvis Ramalhete, Firmينو Paz e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Firmينو Paz: No seu lúcido relatório e voto, bem esclarece a ma-

téria, objeto do presente julgamento, o eminente Ministro Cunha Peixoto.

Por isso, para lembrar os fatos, leio o relatório, *verbis*:

“Walter do Couto Pfeil impetrou mandado de segurança contra o reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a fim de poder acumular seu cargo de instrutor de ensino superior e professor catedrático de pontes-grandes estruturas metálicas e em concreto armado da Escola de Engenharia, sendo que prestou concurso para o último, foi nomeado e notificado de que deveria optar por ocasião da posse, marcada para 25 de novembro de 1966.

Alega o impetrante ser inconstitucional a exigência com base na Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, cujo § 3º, do art. 26, reza:

‘Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.’

A segurança foi concedida pelo juiz de primeiro grau, que considerou inconstitucional o mencionado parágrafo, mas sua sentença foi reformada pelo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão que porta a ementa seguinte:

‘E constitucional o art. 26, § 3º, da Lei nº 4 881, de 1965, que veda a acumulação de dois cargos de magistério na mesma universidade.’

Devolvido o processo à turma julgadora, essa, embora tenha considerado não procederem os demais motivos que impediam a acumulação, julgou prejudicado o pedido, vez que o Pleno dera pela constitucionalidade do § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A de 1965.

Irresignado, o vencido interpôs recurso extraordinário desta última decisão, mas apenas atacou a inconstitucionalidade do mencionado preceito.

A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de não ser conhecido o recurso, vez que tinha como único fundamento a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado e teria sido interposto

após o julgamento da matéria residual. Entende haver a decisão sobre inconstitucionalidade transitado em julgado.

O julgamento do recurso, iniciado na Segunda Turma, foi afetado ao Pleno, e o processo, em virtude do impedimento do Ministro Néri da Silveira, foi-me distribuído.

É o relatório.”

2. Ao votar, disse o eminente relator, Ministro Cunha Peixoto, *verbis*:

“1. Improcede a preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral da República, de intempestividade do recurso, em face da Súmula nº 513:

‘A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.’

Conheço, pois, do recurso neste particular.

2. A matéria cinge-se em saber se é ou não constitucional o § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A, de 1965. Dispõe esse parágrafo:

‘Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.’

À época, estava em vigor a Constituição de 1946 que assim dispunha no art. 185:

‘É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.’

Como se verifica, a Constituição não distingue entre acumulação no mesmo ou em estabelecimentos diversos, não sendo, pois, lícito ao legislador ordinário discriminar para tal efeito. O art. 185 da Constituição não exigiu que os dois cargos de magistério fossem de universidades diversas ou estabelecimentos isolados diferentes, e, se a Lei nº 4 881-A, de 1965, prescreve de forma contrária, a nosso ver, vai em ar-

repio à letra e ao espírito da Constituição.

Apóia-nos Carlos Maximiliano:

‘Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, essa especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas, ou estender a outros casos a penalidade’ (*Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. v. 1, p. 139, nº 80).

A Constituição estabeleceu de modo rigoroso a proibição de acumulação, mas abriu exceções e, entre estas, se encontra a do exercício de dois cargos de magistério. A lei ordinária, neste caso, só poderia estabelecer a compatibilidade de horário. Tudo mais lhe é vedado.

Neste processo, por ocasião de seu julgamento no Tribunal Federal de Recursos, a Procuradoria-Geral da República, pelo então quarto Subprocurador, Prof. Henrique Fonseca, teve oportunidade de assim se manifestar:

‘É evidente, assim, que uma garantia constitucional, em que nada foi deixado à complementação da lei ordinária, não pode através desta vir a sofrer limitações, como a de que os dois cargos de magistério não sejam da mesma universidade ou estabelecimento isolado. A única exigência é a de que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.’

Por outro lado, não se admite interpretação restrita que entrave a realização do objetivo visado pelo texto, e o § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A/65, sobre ter esta falha vai de encontro à letra e ao espírito da Constituição. Não se compreende que a Constituição permita a um professor exercer dois magistérios em universidades diferentes e o proíba no mesmo estabelecimento. Esta interpretação vai contra a lógica e o bom senso, motivos bastantes para não ser acolhida.

Considero, assim, inconstitucional o § 3º do art. 26 da Lei nº 4 881-A/65.

3. O Tribunal Federal de Recursos, ao completar o julgamento, embora tenha de-

clarado que 'diante da constitucionalidade de art. 26, § 3º da Lei nº 4 881-A, de 1965, reconhecido pelo acórdão do Tribunal Pleno, de fls. 64, ficou prejudicada a invocada ocorrência da acumulação de três cargos, negada pelo impetrante, proibida pelo art. 99 da Constituição, devendo este, em consequência, optar por um dos dois cargos de professor', julgou a matéria residual, e o recorrente demonstrou que, por ocasião do ato que determinou sua opção, só estava exercendo um cargo — o de professor.

Conheço do recurso para dar pela inconstitucionalidade do § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A/65 e, em consequência, concedo a segurança, restabelecendo a decisão de primeira instância."

3. Com efeito, dispôs-se, na Constituição federal de 1946, vigente à época da controvérsia, nestes termos, *verbis*:

"Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de dois destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário."

O autor da ação de mandado de segurança, agora recorrente, acumulou, por força de liminar, um cargo técnico com outro de magistério.

4. Outrossim, declarou-se na Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, em que se dispunha sobre o Estatuto do Magistério Superior, *verbis*:

"Art. 26. É permitida a acumulação de dois cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação das matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos arts. 185 e 96 nº 1, da Constituição federal.

§ 3º Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado."

Aqui, no § 3º, a argüida *inconstitucionalidade*.

5. Declarou-se, na norma jurídica constitucional de 1946 (art. 185), ser permitida a acumulação de cargo técnico com um, ou dois, de magistério.

Desde que alguém seja técnico ou professor, titular de cargo público, pode, evidentemente, acumulá-lo. Tem o poder jurídico de os acumular. Todos, inclusive o Estado, por seus órgãos representativos, lhe devem abstenção de impedir essa acumulação de cargos, que se prevê na Constituição federal.

6. Não era lícito, portanto, sem ofensa a direito subjetivo, que, em lei ordinária (art. 26, § 3º, da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965), se restringisse, proibitivamente, o poder jurídico de acumular os cargos em referência.

Concordo com o eminente Ministro Cunha Peixoto, Relator. É *inconstitucional* o art. 26, § 3º, da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Rejeito, também, a preliminar de intempestividade do extraordinário apelo.

7. Conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança.

Assim, voto.

VOTO

O Sr. Ministro Clovis Ramalhete: Acompanho o voto do eminente Ministro Relator, a que faz eco, a opinião do eminente Ministro Firmino Paz.

É inconstitucional o § 3º do art. 26 da Lei nº 4 881-A, de 65, pois que restringe onde a Constituição não restringiu, ao dispor, no art. 99, nº III, a exceção contra a vedação de acumulação remunerada "de um cargo de professor com outro técnico ou científico". A Constituição, não estabelecendo essa restrição de acumulação mas em estabelecimentos diferentes, permitiu, portanto, que acumulação pudesse haver no mesmo estabelecimento de ensino. E tal disposição da Constituição é sábia, porque facilita a maior utilização prática do corpo docente pelo alunado da faculdade.

Na inclinação da nossa legislação sobre o ensino — e não estou falando de política educacional, mas de política legislativa sobre educação — há, hoje, Sr. Presidente, até mesmo estímulo aos professores residentes. Nas disposições administrativas dos estados e das entidades que fundam faculdades e universidades há, recentemente, de alguns decênios para cá, a instituição de *campus* universitário, tirando as unidades acadêmicas das ruas tumultuadas dos grandes centros. Assim retirados, os professores, podendo acumular na mesma universidade, o direito que lhes advém da Constituição será mais facilmente exercido, do que tendo de deslocarem-se de uma universidade para outra, de um município, para outro, a fim de lecionar a mesma matéria. Está ao sabor dessa inclinação tão fecunda, a do professor residente, com mais tempo com dois cargos, no mesmo estabelecimento de ensino. Mais depressa poderá ele atender às duas finalidades que a universidade tem, a primeira, a da formação profissional e a segunda, por via de pesquisas, a do desempenho de missão que a sociedade lhes dê.

Na interpretação da lei, convém que o intérprete tenha em vista os seus fins sociais. Na minha votação, analisei-os, ainda que sem experiência anterior de concursado, que tem V. Exa.

Tenho experiência bem menor de professor universitário. Mas foi a nível constitucional que analisei o fim social da lei, num país com problemas de baixa densidade cultural, de carência de pessoal efetivamente de curso superior, como o nosso.

Recordo-me quando fui dar minha primeira aula na Faculdade de Direito, preparei-me nas férias, para dar o curso tendo elevado o nível de minhas leituras, em pesquisas dedicadas ao ensino. Ao chegar à faculdade, porém, tive que aterrissar, dado o nível que ali encontrei, para decepção minha.

No caso de país como o nosso, culturalmente subdesenvolvido, a transferência para a incorporação de tecnologia é objetivo nacional superior. Damos ampla oportu-

nidade no ensino àqueles poucos que culturalmente se prepararam creio que seja entendimento que atende ao fim social da norma.

No entanto, tomei boa nota dos pressupostos que animaram a intervenção de V. Exa., ouvindo-o com a maior atenção. Nepotismo é um vocábulo erudito que é até bonito como sonoridade, mas significa o mau costume de o poderoso empregar a esposa, o filho, o sobrinho etc. Mas a norma que ora cuidamos não trata disto. Trata de poder, o mesmo indivíduo, ter dois cargos. O empregado, que seja sobrinho da esposa ou de outro parente, pede outra norma que o proíba, que trataria da incompatibilidade de haver parentes, na mesma unidade ou na mesma universidade.

Sr. Presidente, sinto-me honrado com o debate e a intervenção do Sr. Ministro Moreira Alves. No entanto, mantenho meu voto. Acompanho o eminente relator, dando pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 26 da Lei nº 4 881, de 1965, pois que se conflita com o disposto na Constituição, a propósito de permitir a acumulação de professores, como exceção à proibição de acumulação remunerada.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança.

#### VOTO (PRELIMINAR)

*O Sr. Ministro Moreira Alves:* Sr. Presidente, tenho o art. 99 da Constituição como dispositivo altamente moralizador para a administração pública, através do qual se quis impedir que a mesma pessoa pudesse deter vários cargos públicos e exercê-los pessimamente.

Esse artigo estabelece a vedação, como regra geral, e como exceção apresenta quatro incisos que dizem respeito não só à natureza da atividade, como também à questão de horário. Admite a acumulação apenas em casos em que há interesse público, por causa da carência de professores e de médicos. Mas ele não vai além, a ponto de impedir que a lei ordinária, também visando ao interesse público, estabele-

leça regimes de trabalho que impeçam, direta ou indiretamente, a acumulação de dois cargos acumuláveis. Não fora assim, e também inconstitucional seria — por impositiva de acumulação lícita — norma que estabelecesse para certas entidades regime único de dedicação exclusiva, ou de tempo integral. No caso, a legislação em causa, ao impedir que um professor, na mesma universidade, seja titular de duas cadeiras, visa à melhoria do ensino, ampliando as oportunidades a professores novos, sabido como é que a tendência em carreiras fechadas — como ora o são as de magistério — é no sentido de que os cargos existentes se dividam por alguns poucos com poder de comando e de controle sobre os demais. Nem se pretenda, por outro lado, que norma dessa natureza — que veda apenas a acumulação de cargos dentro da mesma universidade, e não em universidades diversas — impossibilitaria o exercício do direito de acumular. Nem isso ocorre, pois a proibição é adstrita à mesma universidade.

Por essas razões, Sr. Presidente, não vejo, no caso, a existência de inconstitucionalidade, razão por que, com a devida vênia dos que pensam em contrário, não conheço do presente recurso extraordinário.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Rafael Mayer:* Sr. Presidente, *data venia*, diante do cotejo das proposições normativas, não posso deixar de me convencer de que a lei ordinária restringe aquilo que está disposto na norma constitucional. Por isso, peço vênia ao eminente Ministro Moreira Alves, que tem boas razões de política educacional, mas estranhas ao contexto normativo, e acompanho o eminente Relator e os votos que o seguiram.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77725-3 — RJ — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Recte.: Walter do Couto

Pfeil (Adv.: Waldemar Martiniano de Sousa e outros.) Recdo.: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Adv.: Adalmyr Brandão Pinheiro de Barros.)

Decisão: pediu vista o Ministro Firmino Paz, depois do voto do Ministro Relator, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando inconstitucional o art. 26, § 3º, da Lei nº 4881-A, de 6 de dezembro de 1965. Impedidos os Ministros Néri da Silveira e Decio Miranda. T. Pleno, 15.10.81.

Decisão: pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos dos Ministros Relator, Firmino Paz, Clóvis Ramalhete, Rafael Mayer e Soares Muñoz, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, e do Ministro Moreira Alves, dele não conhecendo. Plenário, 25.11.81.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Clóvis Ramalhete e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

#### VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Cordeiro Guerra:* Discute-se, nestes autos, a constitucionalidade ou não do § 3º do art. 26 da Lei nº 4881-A, de 6 de dezembro de 1965, assim concebido:

“Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma universidade ou estabelecimento isolado.”

Divergem os eminentes ministros que já votaram.

Entendem os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Firmino Paz e Clóvis Ramalhete, Rafael Mayer e Soares Muñoz, que a Constituição não distingue entre acumulação, no mesmo ou em estabelecimentos diversos, não sendo lícito, pois, ao legislador ordinário disciplinar para tal efeito.

O Sr. Ministro Moreira Alves sustenta que é constitucional o preceito, pois, a tendência é a de o professor tornar-se de

tempo integral, e tem caráter altamente moralizador.

Tenho, para mim, que a Constituição federal, em princípio, veda as acumulações de quaisquer cargos, art. 185 da Constituição federal de 1946, art. 99 da Constituição vigente.

Admite exceções que enumera taxativamente, porém, essa permissão não é incondicionada, exige correlação de matérias e compatibilidade de horários.

A lei regula, evidentemente, os casos em que há correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Lei que assim dispõe não é inconstitucional por mais rigorosa que seja, para restringir as exceções e fortalecer a norma imperativa da não-cumulatividade dos cargos.

Na espécie, a lei em apreço regula uma exceção à regra geral da não-cumulatividade, evidentemente, no interesse público, e assim, não se me afigura inconstitucional.

Infringente da lei maior seria ela se alargasse as exceções, pois a regra constitucional é a da não-cumulatividade.

Dir-se-á não é inconstitucional a acumulação em unidades diversas ou universidades diferentes.

Não me impressiona o argumento, pois, o legislador usando de seus poderes constitucionais é o árbitro do interesse social, e, se entende que a acumulação de duas cátedras no mesmo estabelecimento é nociva ao ensino, pode, validamente, proibi-la.

De qualquer modo, tenho, para mim, que inconstitucional seria a lei que facultasse indiscriminadamente a acumulação de cargos ou que alargasse as exceções admitidas.

Na espécie, regulamenta a lei um caso de proibição de acumular, sem vedar o direito de acumular fora desses casos.

Por esses motivos, *data venia*, acompanho o voto do Ministro Moreira Alves, considerando constitucional o preceito legal questionado.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 725-3 — RJ — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Recte.: Walter do Couto

Pfeil (Advs.: Waldemar Martiniano de Souza e outros.) Recdo.: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Adv.: Adalmyr Brandão Pinheiro de Barros.)

Decisão: pediu vista o Ministro Firmino Paz, depois do voto do Ministro Relator, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando inconstitucional o art. 26, § 3º, da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965. Impedidos os Ministros Néri da Silveira e Decio Miranda. T. Pleno, 15.10.81.

Decisão: pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos dos Ministros Relator Firmino Paz, Clóvis Ramallete, Rafael Mayer e Soares Muñoz, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, e do Ministro Moreira Alves, dele não conhecendo. Plenário, 25.11.81.

Decisão: sobrestado o julgamento, por falta de *quorum*, após os votos dos Ministros Relator, Firmino Paz, Clóvis Ramallete, Rafael Mayer e Soares Muñoz, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e do Ministro Moreira Alves, Cordeiro Guerra e Djaci Falcão, dele não conhecendo. Plenário, 10.12.81.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Vice-Presidente, na ausência justificada do Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Clóvis Ramallete e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

#### VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): Discute-se a constitucionalidade do art. 26, § 3º da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), na parte em que proíbe a acumulação de dois cargos de magistério na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado. Como cinco ministros pronunciaram-se pela inconstitucionalidade do preceito, ao passo que outros três manifestaram-se por sua constituçiona-



lidade, suspendeu-se o julgamento, nos termos do art. 173, parágrafo único do Regimento Interno, a fim de aguardar-se meu comparecimento, já que estive ausente na sessão em que votaram os eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Djaci Falcão.

Adiro, *data venia* dos que pensam diversamente, a corrente liderada pelo eminente relator.

Ao ser apreciada a questão constitucional no Tribunal Federal de Recursos, foi registrada a circunstância de que, no regime da Constituição de 1946, à lei ordinária foi que coube estender a proibição de acumular aos cargos ou funções em sociedades de economia mista, às quais não se referia a norma constitucional, sem que disso resultasse o reconhecimento de inconstitucionalidade.

O paralelo não se me afigura cabível. Ali, estendeu-se a vedação constitucional pela via da determinação do conceito de cargo público, matéria sobre a qual podia dispor o legislador ordinário. Aqui, ao invés, elimina-se a permissão expressa da Constituição, na consideração de critério puramente orgânico ou topográfico.

No mais, reporto-me aos fundamentos dos votos dos eminentes Ministros Relator, Firmino Paz, Clovis Ramalhete, Rafael Mayer e Soares Muñoz.

Observo, todavia, que a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 26 da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, só parcialmente pode ser declarada neste ensejo, abrangendo, portanto, apenas as expressões “de dois cargos de magistério, ou”, contidas no dispositivo legal censurado.

Assim é, porque a norma em questão também veda a acumulação, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado, de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, hipótese que não é a do caso concreto que está sendo julgado e não pode, conseqüentemente, ser considerada *in abstracto*.

Em conclusão, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança, declarando inconstitucionais, no § 3º,

do art. 26 da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, as expressões já destacadas.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 725-3 — RJ — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Recte.: Walter do Couto Pfeil (Advs.: Waldemar Martiniano de Sousa e outros). Recdo.: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Adv.: Adalmyr Brandão Pinheiro de Barros).

Decisão: pediu vista o Ministro Firmino Paz, depois do voto do Ministro Relator, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando inconstitucional o art. 26, § 3º, da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965. Impedidos os Ministros Néri da Silveira e Decio Miranda. T. Pleno, 15.10.81.

Decisão: pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos dos Ministros Relator, Firmino Paz, Clóvis Ramalhete, Rafael Mayer e Soares Muñoz, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, e do Ministro Moreira Alves, dele não conhecendo. Plenário, 25.11.81.

Decisão: sobrestado o julgamento, por falta de *quorum*, após os votos dos Ministros Relator, Firmino Paz, Clóvis Ramalhete, Rafael Mayer e Soares Muñoz, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, e dos Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra e Djaci Falcão, dele não conhecendo. Presidiu a sessão o Ministro Cordeiro Guerra, Vice-Presidente, na ausência justificada do Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente. Plenário, 10 de dezembro de 1981.

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, declarando-se inconstitucionais, no art. 26, § 3º da Lei nº 4 881-A de 6 de dezembro de 1965, as expressões — “de dois cargos de magistério, ou” vencidos os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra e Djaci Falcão. Votou o Presidente. Plenário, 18.12.81.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Mi-

nistros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Clóvis Ramalhete e Néri da Silveira.

Ausente, justificadamente, o Ministro Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.